

A. I. Nº - 232849.0038/03-4
AUTUADO - PORTAL DA ILHA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS DE SOUSA FREIRE
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 11.03.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0056/01-04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. **c)** FALTA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. A falta de emissão de documentos fiscais, nas saídas de mercadorias com fase de tributação já encerrada, enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. A multa é pelo fato em si, e não, relativamente a cada exercício. Infração parcialmente confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/12/2003 exige ICMS, no valor de R\$ 6.030,32, além da multa no valor de R\$ 100,00, pelos motivos abaixo relacionados:

Infrações 1 e 4 – omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo dos estoques, sendo exigido multa em relação aos exercícios de 2002 e 2003 (em aberto), no valor total de R\$ 100,00;

Infração 2 - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2002, no valor de R\$ 4.721,49;

Infração 3 - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente

da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2002, no valor de R\$ 1.308,83.

O autuado, às fls. 33 a 37, apresentou defesa argumentando que em relação às infrações 02 e 03 o autuante identificou ter havido omissão de entradas de 2.422 litros de gasolina comum (misturada com álcool) e 7.293 litros de gasolina supra. No entanto, em 19/11/2002 adquiriu, através da nota fiscal nº 591149 a quantidade de 10.000 litros de gasolina comum e por engano foi lançado no livro apenas 1.000 litros, ficando, ao seu ver, afastada a possibilidade de omissão de entrada. Quanto a gasolina supra, no período de 08/09/2002 a 13/10/2002, inexplicavelmente as mesmas quantidades vendidas no dia eram reingressadas no campo 8 (perdas e ganhos) no LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis, provocando uma entrada inexistente de 13.526,72 litros.

Alegou que diante das provas trazidas ao processo seja modificada a cobrança do imposto aplicando-se as penalidades fixas contidas nas infrações 01 e 04, por se tratar de idêntica situação. Anexou às fls. 38 a 76, cópias reprodutivas de folhas do LMC.

O autuante, à fl. 79, informou que as entradas de gasolina comum foram levantadas pelas notas fiscais, conforme consta a nota fiscal nº 591149, de 19/11/02, a quantidade apontada no levantamento foi de 10.000 litros, e não, 1.000 litros como alegou o deficiente, estando confirmada a omissão de entrada de 2.422 litros de gasolina comum (misturada com álcool).

O equívoco alegado pelo sujeito passivo de que o erro de lançamento efetuado no LMC provocou o ingresso de 13.526,30 litros de gasolina supra não procede, uma vez que se tivesse considerado estas entradas, identificaria na autuação diferença por omissão de saída. Mantida a autuação.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizada Auditoria dos Estoques, nos exercícios de 2002 e 2003 (01/01/03 a 03/10/03), tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entrada de mercadorias (gasolina comum e supra), sem documentação fiscal, no exercício de 2002, sendo exigido imposto na condição de responsável solidário e por antecipação, já que o produto se encontra enquadrado no regime de substituição tributária. Também foi identificada diferença por omissão de saídas, nos exercícios de 2002 e 2003.

O sujeito passivo alegou inexistirem as diferenças de entradas identificadas na autuação. Que em relação ao item gasolina comum foi lançada no LMC entrada de 1.000 litros de gasolina comum, em 19/11/02, aquisição através da nota fiscal nº 591149, quando o correto seria de 10.000 litros. Para o item gasolina supra, alegou ter efetuado erroneamente o lançamento no campo “perdas e ganhos”, no período de 08/09/2002 a 13/10/2002, das mesmas quantidades vendidas como sendo reingressadas nos seus estoques, no LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis, provocando uma entrada inexistente de 13.526,72 litros.

Tais argumentações foram rebatidas pelo autuante através dos papéis de trabalho anexados autos, demonstrando que os equívocos suscitados pelo deficiente não foram considerados no levantamento, quando da fiscalização realizada.

Constato que apesar de o impugnante ter efetuado o lançamento de ingresso de 1.000 litros de gasolina comum no LMC, o autuante ao elaborar demonstrativo das entradas, o fez mediante documentos fiscais de aquisição e, conforme se verifica, à fl. 11 dos autos, foi apontado, em relação a nota fiscal nº 591149, a quantidade de 10.000 litros de gasolina comum, e não, 1.000 litros como argumentou o deficiente. Desta maneira, confirmada a omissão identificada na autuação, referente ao item gasolina comum.

Também, o impugnante alegou ter escriturado o LMC lançando a título de “ganhos” as mesmas quantidades vendidas, no período de 08/09 a 13/10/2002, majorando as quantidades efetivamente entradas no estabelecimento. Neste sentido, observo nos autos que o autuante não levou em conta tais equívocos, já que não incluiria no levantamento as entradas decorrentes de tais ganhos lançadas no campo 8 do LMC, prevalecendo, portanto, a omissão apontada no levantamento fiscal.

Todos os papéis de trabalho e elementos de provas documentais anexados aos autos demonstram, objetivamente, a diferença apurada. O imposto foi exigido atendendo o que determina as disposições regulamentares, desta forma, correto o lançamento tributário.

Quanto às infrações 01 e 04, foi exigida multa, por exercício, por ter sido identificada diferença de quantidade de mercadorias vendidas sem a emissão de nota fiscal. No entanto, por se tratar de mercadoria com fase de tributação encerrada, é devido, apenas, a multa de R\$ 50,00, pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, pela falta de emissão do documento fiscal, e não, relativamente a cada exercício fiscalizado, como consta nos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232849.0038/03-4, lavrado contra **PORTAL DA ILHA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.030,32**, acrescido das multas de 60% e 70%, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA